



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade de templos de qualquer culto e dos bens que os guarnecem.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade de templos de qualquer culto e dos bens que os guarnecem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor que os templos de qualquer culto e os bens que os guarnecem sejam impenhoráveis.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 833

.....

XIII – os templos de qualquer culto e os bens que os guarnecem.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece que os templos de qualquer culto e os bens que os guarnecem sejam impenhoráveis. O objetivo é reforçar e garantir a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto no Brasil.





Câmara dos Deputados

No contexto da sociedade brasileira, as entidades religiosas assumem um papel crucial, não apenas no âmbito espiritual, mas também na esfera social. Através de suas diversas atividades assistenciais e beneficentes, é oferecida à população apoio em diversas situações de vulnerabilidade, promovendo a educação, a saúde, a cultura e a recuperação de dependentes químicos. Na linha da relevância social dessas entidades, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a proteção aos locais de culto e a liberdade religiosa. Complementando essa proteção, também é garantida a imunidade tributária das igrejas e suas organizações.

A impenhorabilidade dos bens religiosos se configura como a extensão natural e necessária da imunidade tributária. Sem essa proteção, as entidades religiosas estariam sujeitas à penhora de seus bens para pagamento de dívidas e determinados tipos de perseguição pelo Estado, o que colocaria em risco a sua própria existência e a sua capacidade de cumprir suas funções, bem como geraria um impacto negativo na própria sociedade, agravando os problemas sociais.

Diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade de garantir a impenhorabilidade de templos de qualquer culto e dos bens que os guarnecem. A medida é fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da assistência social, e promover o bem-estar da sociedade.

Assim, solicito aos pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
